

CLÁUSULAS GERAIS PARA OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS CONTRATADOS EM PLATAFORMA ELETRÔNICA

Estas Cláusulas Gerais para Operações de Derivativos Contratados em Plataforma Eletrônica (“**Cláusulas Gerais**”) são parte integrante do Contrato de Operações de Derivativos (“**Contrato**”), de cada Ordem de Confirmação de Operações de Derivativos (“**Ordem de Confirmação**”), do Instrumento Particular de Alienação/Cessão Fiduciária de Ativos (“**Alienação/Cessão Fiduciária**”), quando aplicável, e da operação de aluguel de ativos realizada através de instrumento particular celebrado pelas Partes ou através de sistema de negociação autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (“**Aluguel de Ativos**”, quando aplicável, e, em conjunto com o Contrato, a Ordem de Confirmação e a Alienação/Cessão Fiduciária, quando aplicável, os “**Documentos da Operação**”) eventualmente celebrados entre a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.332.886/0011-78 (“**Parte A**” e “**Agente de Cálculo**”) e seus clientes (“**Parte B**” e, em conjunto com a Parte A, as “**Partes**”), por meio da plataforma eletrônica disponibilizada e administrada pela Parte A (“**Plataforma Eletrônica**”).

1. MOTIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO

1.1. Os Documentos da Operação foram desenvolvidos pela Parte A, de modo a viabilizar que a Parte B tenha acesso a novas soluções financeiras, em formato de operações de derivativos, capazes de criar exposições variadas para diversos valores mobiliários e ativos financeiros.

1.2. Como as operações de derivativos representam obrigações bilaterais, tanto a Parte A, quanto a Parte B, podem, ao longo da vigência de uma determinada Ordem de Confirmação, ser credor ou devedor, cabendo ao Agente de Cálculo realizar os cálculos aplicáveis a cada Ordem de Confirmação.

1.3. Para que as soluções financeiras possam ser viabilizadas, é necessário que a Parte B (i) constitua alienação/cessão fiduciária sobre ativos financeiros ou valores mobiliários que sejam aceitos pela Parte A, conforme a Alienação/Cessão Fiduciária, (ii) constitua cessão fiduciária sobre todas as contas de titularidade da Parte B mantidas junto à Parte A (“**Conta Garantia**”), sobre valores e ativos depositados na Conta Garantia (“**Direitos Creditórios Conta Garantia**” e “**Cessão Fiduciária da Conta**”, respectivamente), e/ou (iii) disponibilize ações de sua titularidade para aluguel pela Parte A, de modo a mitigar eventuais exposições criadas pelas soluções financeiras.

1.4. A Cessão Fiduciária da Conta está descrita e constituída na Cláusula III do Contrato e o processo de execução da Cessão Fiduciária da Conta está descrito na Cláusula IX do Contrato.

1.5. A aplicabilidade dos itens (i), (ii) e (iii) acima serão definidos pela Parte A e poderão variar a depender do tipo de operação de derivativo que será formalizada entre as Partes.

1.6. A título exemplificativo, caso a Parte B tenha interesse em celebrar uma operação de derivativos referente a um determinado ativo, a Parte B deverá adquirir referido ativo e, ato subsequente, constituir alienação/cessão fiduciária sobre referido ativo ou sobre seus direitos ou alugar referido ativo para a Parte A, conforme aplicável.

1.7. De modo a criar um ambiente mais democrático e célere para o mercado financeiro e de capitais, os Documentos da Operação serão integralmente formalizados de forma eletrônica, por meio da Plataforma Eletrônica.

2. FLUXO DA CONTRATAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO

2.1. O fluxo para contratação dos Documentos da Operação pode ser resumido da seguinte forma:

- (i) assinatura eletrônica do Contrato, o qual também contempla a Cessão Fiduciária da Conta;
- (ii) assinatura eletrônica da Ordem de Confirmação;
- (iii) assinatura eletrônica da Alienação/Cessão Fiduciária, quando aplicável;
- (iv) realização do Aluguel de Ativos, quando aplicável;
- (v) recebimento de e-mail pela Parte B confirmando a celebração da Ordem de Confirmação e da Alienação/Cessão Fiduciária ou Aluguel de Ativos, conforme aplicável;
- (vi) operação de derivativos criada pela Ordem de Confirmação, Alienação/Cessão Fiduciária ou Aluguel de Ativos, conforme aplicável, passam a constar na Plataforma Eletrônica e pode ser acessada pela Parte B a qualquer momento durante a vigência da respectiva Ordem de Confirmação.

2.2. Após o cumprimento do item (i), sempre que a Parte B tiver interesse em contratar novas operações de derivativos, apenas os itens (ii) e seguintes deverão ser observados, não havendo necessidade de celebrar novo Contrato.

3. FLUXO DE PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS

3.1. A Parte A e Parte B poderão celebrar uma ou mais Ordens de Confirmação, cada qual representará uma operação de derivativos, com ativos, valores e prazos específicos.

3.2. A Parte B poderá acompanhar na Plataforma Eletrônica o valor das operações de derivativos vigentes, de modo a verificar se as operações de derivativos estão gerando um crédito ou um débito para si.

Fluxo Ordinário

3.3. O fluxo de pagamento das operações de derivativos em cenário ordinário (sem ocorrência de Evento de Inadimplemento ou Evento de Rescisão) pode ser resumido da seguinte forma:

- (i) conforme Cláusula 6.1 do Contrato, os valores devidos pelas Partes nas operações de derivativos serão calculados pelo Agente de Cálculo nas Datas de Observação Intermediária e nas Datas de Vencimento Final;
- (ii) conforme Cláusula 7.1 do Contrato, cada Ordem de Confirmação estabelecerá as Datas de Liquidação Intermediária e Datas de Liquidação Final, conforme aplicável, datas em que a Parte B poderá ser credora ou devedora da Parte A;
- (iv) conforme Cláusula 7.2 do Contrato, nas Datas de Liquidação Intermediária e nas Datas de Liquidação Final, se a Parte B for credora da Parte A, a Parte A deverá realizar depósito na conta da Parte B;
- (v) conforme Cláusula 7.3 do Contrato, nas Datas de Liquidação Intermediária e nas Datas de Liquidação Final, se a Parte A for credora da Parte B, a Parte A poderá realizar débito em conta da Parte B e, caso não seja possível, a Parte B deverá realizar depósito na conta da Parte A.
- (vi) extrato da Parte B na Plataforma Eletrônica será atualizado de modo a evidenciar o crédito ou o débito de valores, a depender do resultado das operações de derivativos.

Fluxo de Vencimento Antecipado

3.4. O fluxo de pagamento das operações de derivativos em cenário de vencimento antecipado (com ocorrência de Evento de Inadimplemento ou Evento de Rescisão) pode ser resumido da seguinte forma:

- (i) conforme Cláusula 9.1 do Contrato, caso ocorra um Evento de Inadimplemento, a Parte Inocente poderá declarar o vencimento ou vencimento antecipado de todas as obrigações decorrentes do Contrato, incluindo todas operações de derivativos, mediante o envio, por e-mail ou qualquer outro meio válido, de uma notificação de vencimento antecipado. A Parte Inocente poderá ter enviado previamente um comunicado de inadimplemento, informando a ocorrência de um Evento de Inadimplemento e garantindo o prazo de cura aplicável à Parte Inadimplente. Tal comunicado de inadimplemento poderá conter redação indicando que após o esgotamento de prazo de cura, caso aplicável, o vencimento antecipado de todas as obrigações decorrentes do Contrato estará automaticamente caracterizado, não havendo necessidade de nova notificação;
- (ii) conforme Cláusula 9.2 do Contrato, caso ocorra um Evento de Inadimplemento que seja “Insolvência”, “Falecimento ou Incapacidade” ou um Evento de Rescisão, ocorrerá o vencimento antecipado automático, independente de envio de notificação;
- (iii) conforme Cláusula 6.1 do Contrato, os valores devidos pelas Partes nas operações de derivativos serão calculados pelo Agente de Cálculo na Data de Vencimento Antecipado;
- (iv) conforme Cláusula 9.6 do Contrato, caso ocorra ou seja determinada uma Data de Vencimento Antecipado, os pagamentos devidos serão efetuados na Data de Vencimento Antecipado, conforme alternativas das Cláusulas 7.2 e 7.3 do Contrato;
- (v) conforme Cláusula 9.3 do Contrato, caso ocorra ou seja determinada uma Data de Vencimento Antecipado e a Parte B deva valores à Parte A nas operações de derivativos, então a Parte A poderá executar cada Alienação/Cessão Fiduciária, quando aplicável, utilizando os recursos provenientes da execução da garantia para amortizar ou liquidar quaisquer valores devidos pela Parte B à Parte A;
- (vi) conforme Cláusula 9.4 do Contrato, caso ocorra ou seja determinada uma Data de Vencimento Antecipado e a Parte B deva valores à Parte A nas operações de derivativos, então a Parte A, então, o Aluguel de Ativos poderá ser antecipadamente vencido e a Parte A estará desobrigada a devolver os ativos

objeto do Aluguel de Ativos para a Parte B. Caso não seja possível vencer antecipadamente o Aluguel de Ativos, então a Parte A deverá transferir os ativos objeto do Aluguel de Ativos para a Conta Garantia, sobre a qual existe a Cessão Fiduciária da Conta, a qual poderá ser objeto de excussão pela Parte A de acordo com os termos do Contrato;

- (vii) extrato da Parte B na Plataforma Eletrônica será atualizado de modo a evidenciar o crédito ou o débito de valores, a depender do resultado das operações de derivativos.

4. DECLARAÇÕES

4.1. As Partes declaram o que segue:

(a) **Competência.** Cada Parte está autorizada a assinar e formalizar os Documentos da Operação, assim como a formalizar, cumprir e assumir as obrigações acordadas nestes instrumentos, tendo obtido todas as aprovações societárias, legais e regulamentares necessárias para autorizar a assinatura, formalização e cumprimento dos Documentos da Operação;

(b) **Ausência de Violação ou Conflito.** A assinatura, formalização e cumprimento dos Documentos da Operação não infringem nem divergem de qualquer lei ou regulamento aplicável à Parte declarante, nem tampouco infringem ou divergem de qualquer disposição de seus atos constitutivos, nem de qualquer ordem ou sentença formulada por qualquer juízo ou outro órgão governamental, que a ela se aplique, nem a qualquer de seus ativos, nem, ainda, às restrições contratuais a que esteja vinculada, que a afetem ou que afetem quaisquer de seus ativos;

(c) **Regulamentos.** Cada Parte tem conhecimento e se compromete a acompanhar os regulamentos e/ou instruções e procedimentos operacionais, emitidos periodicamente pelo Banco Central, pela CVM, pela B3 e/ou por qualquer outro sistema ou câmara de custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central ou pela CVM, ou órgão ou entidade que tenha competência para regulamentar tais operações, relativos aos Documentos da Operação, comprometendo-se a empreender todos os atos necessários para assegurar a observância de tais leis, regulamentos e/ou procedimentos;

(d) **Inexistência de Determinados Eventos.** Não ocorreram nem subsistem quaisquer

Eventos de Inadimplemento que digam respeito a qualquer das Partes ou Eventos de Rescisão;

(e) **Inexistência de Litígios.** Não há ações ou processos em curso junto a qualquer juízo, tribunal, entidade governamental, órgão ou árbitro que possam, no que concerne a qualquer das Partes, afetar a legalidade, validade, exequibilidade dos Documentos da Operação ou a capacidade de a Parte cumprir as obrigações assumidas consoante os Documentos da Operação;

(f) **Obrigações Vinculativas.** As obrigações de cada uma das Partes nos Documentos da Operação constituem obrigações legais, válidas e vinculativas, exequíveis de acordo com seus próprios termos;

(g) **Outras Operações da Parte A.** A Parte B reconhece e declara que possui total conhecimento de que a Parte A, no curso normal de suas atividades, atua de forma relevante nos mercados de derivativos em geral, bem como nos mercados em que são negociados índices, taxas, preços, condições, direitos e ativos referenciais das operações de derivativos, fazendo, inclusive, mas não se limitando, a operações de proteção (hedge) de suas posições por meio de outras operações contratadas em tais mercados. Nesse contexto, declara que está ciente de que tais operações praticadas pela Parte A podem eventualmente afetar, de forma indireta e não intencional, os resultados oriundos das operações de derivativos contratadas nos termos dos Documentos da Operação;

(f) **Capacidade Financeira.** A Parte B declara que possui plena capacidade financeira para assumir os riscos das operações de derivativos contratadas, bem como capacidade técnica e operacional para cumprir todas as obrigações estabelecidas nos Documentos da Operação;

(g) **Divulgação de Informações.** A Parte B reconhece que a Parte A poderá compartilhar as informações constantes dos Documentos da Operação com entidades pertencentes ao seu grupo econômico, bem como divulgar tais informações a entidades de crédito, sistemas administrados por bolsas de valores, bolsas de mercadoria e de futuros ou por entidades devidamente autorizadas pelo Banco Central ou pela CVM, de acordo com o regulamento aplicável;

(h) **Venda Casada.** A Parte B declara que a celebração dos Documentos da Operação

não representa uma venda casada, de acordo com os termos do artigo 39, inciso I da Lei No. 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada (“**Código de Defesa do Consumidor**”) e reconhece que a constituição de cada Alienação/Cessão Fiduciária ou realização do Aluguel de Ativos, conforme aplicável, é necessária para criar um ambiente de risco de crédito que permita à Parte A a celebração de cada Ordem de Confirmação com a Parte B;

(i) **Regulamento B3.** Em cumprimento ao disposto no artigo 214, parágrafo 2º do Regulamento do Segmento CETIP UTMV, da B3, atualizado de tempos em tempos, as Partes declaram o quanto segue disposto no **Anexo I** destas Cláusulas Gerais. O significado de todo e qualquer termo definido utilizado no **Anexo I** será aquele estabelecido pela B3 em seu glossário de termos definidos.

5. FATORES DE RISCO

5.1. Sem prejuízo de fatores de risco macroeconômicos e microeconômicos aplicáveis às Partes, as Partes reconhecem que os fatores de risco indicados no **Anexo II** das Cláusulas Gerais são aplicáveis às operações de derivativos.

6. GLOSSÁRIO

6.1. As Partes reconhecem que o glossário constante no **Anexo III** apresenta definições e termos técnicos de mercado que poderão ser utilizadas nas operações de derivativos, principalmente nas Ordens de Confirmação. As operações de derivativos poderão não apresentar tais definições e termos técnicos de mercado ou poderão apresentar outros termos que não estejam, necessariamente, aqui dispostos.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. **Cessão.** Os Documentos da Operação, bem como os respectivos direitos e obrigações da Parte B, não poderão ser transferidos (a título de garantia ou de outra forma) pela Parte B sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte A. Os Documentos da Operação, bem como os respectivos direitos e obrigações da Parte A, poderão ser transferidos (a título de garantia ou de outra forma) para sociedades ou fundos de investimento de seu Grupo Econômico.

7.1.1. Para fins da Cláusula 7.1 acima, entende-se como “Grupo Econômico” todas as

sociedades fundos de investimento controlados direta ou indiretamente pela XP, Inc..

7.2. **Nulidade Parcial.** Se qualquer termo, disposição ou avença constante dos Documentos da Operação for considerado inexecutável, inválido ou ilegal por qualquer razão, os demais termos, disposições e avenças continuarão em pleno efeito e vigência, tal como se os Documentos da Operação tivessem sido firmados com a eliminação do segmento inexecutável, inválido ou ilegal, sendo que tal inexecutabilidade, invalidade ou ilegalidade não afetará de outra forma a executabilidade, validade ou legalidade dos termos, disposições e avenças remanescentes, desde que os Documentos da Operação, assim modificados, continuem a expressar, sem alterações relevantes, as intenções originais das Partes com relação ao objeto do mesmo e desde que a eliminação do segmento mencionado nos Documentos da Operação não prejudiquem, de forma essencial, os respectivos benefícios e expectativas das Partes.

7.3. **Alterações.** As alterações, modificações ou renúncias relativas aos Documentos da Operação não terão efeito salvo se formalizadas por escrito e firmadas por suas partes signatárias.

7.4. **Ausência de Renúncias a Direitos.** A omissão ou atraso em exercer qualquer direito, autoridade ou privilégio em função dos Documentos da Operação não será considerado renúncia ao direito, autoridade ou privilégio em questão.

7.5. **Sucessores e Cessionários.** Os Documentos da Operação obrigam e revertem em benefício das Partes e de seus respectivos sucessores e cessionários.

7.6 **Cumulatividade.** Os direitos, remédios, poderes e prerrogativas aqui estipulados são cumulativos, não excluindo quaisquer outros direitos, poderes ou remédios estabelecidos por leis aplicáveis.

7.7. **Título Executivo Extrajudicial.** Para os fins dos Documentos da Operação, todas as obrigações assumidas pelas Partes serão válidas, eficazes e executáveis, sendo que em caso de não cumprimento tempestivo dessas obrigações, as Partes poderão iniciar processo judicial adequado buscando tutela específica de tais obrigações, conforme os procedimentos apropriados estabelecidos no Código de Processo Civil, que incluem os remédios jurídicos disponíveis nos artigos 815 e seguintes desse código.

7.8. **Remuneração do agente autônomo de investimento.** A Parte A poderá remunerar o agente autônomo de investimento em função da celebração de operações de derivativos. A remuneração devida ao agente autônomo de investimento não impactará o resultado das operações de derivativos celebradas pela Parte B.

8. LEI DE REGÊNCIA E FORO COMPETENTE

8.1. **Lei de Regência.** As Cláusulas Gerais serão regidas pelas leis da República Federativa do Brasil.

8.2. **Foro.** As Partes elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou o foro de domicílio da Parte B para dirimir quaisquer questões decorrentes das Cláusulas Gerais.

ANEXO I

REGULAMENTO B3

Cada Parte declara em cumprimento ao disposto no artigo 214, parágrafo 2º do Regulamento do Segmento CETIP UTVM, da B3:

I - sua ciência e adesão expressa ao regime fixado neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, particularmente quanto ao regime de registro de Instrumento de Constituição de Gravame e das consequentes informações sobre movimentações de Ativos Gravados ou sobre movimentações de Ativos Gravados, assim como ao registro de constrições judiciais e dos bloqueios delas decorrentes;

II - concordar com as disposições fixadas no sentido de que a constituição de garantia sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados, Posições em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou Conta Gravame Universal somente poderá ser efetuada mediante registro de Instrumento de Constituição de Gravame, que deverá observar todas as regras e restrições impostas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;

III - concordar em constituir condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado que Garantidor e Garantido, conforme o caso, contratem Participantes para promover o regular e tempestivo registro do Instrumento de Constituição de Gravame;

IV - estar obrigado a apresentar aos Participantes contratados somente documentos originais de Instrumentos de Constituição de Garantia, devidamente assinados pelos seus subscritores, com observância dos requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, devendo, após o registro, sempre que solicitado pela B3 ou pelo Participante, fornecer imediatamente a via original do Instrumento de Constituição de Gravame;

V - conferir ao Participante poderes para preencher o Formulário de Registro mencionado no Artigo 88 Artigo 80, com as informações requeridas pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, e concordar incondicionalmente com o fato de que as referidas informações constituem os únicos parâmetros válidos, no âmbito da B3, para a adoção pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado dos atos previstos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação relativos aos Ativos Gravados e à Conta Gravame Universal,

para fins de informação sobre a movimentação ou de movimentação de Ativos Gravados;

VI - ao requerer o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, se for o Garantidor, ser titular legítimo dos Ativos Gravados objeto do Instrumento de Constituição de Gravame, estarem os Ativos Gravados em conta de livre movimentação e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, gravames, ônus ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro, ou corresponderem a Posições em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora disponíveis;

VII - estar ciente e concordar com que:

a) somente o Garantidor poderá efetuar Registro sobre o bloqueio ou sobre a indisponibilidade de seus Ativos ou, conforme o caso, efetuar o bloqueio ou tornar indisponíveis seus Ativos, com o envio do Instrumento de Constituição de Gravame para registro ou, nos casos previstos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, inscrever os Ativos Gravados na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido no Subsistema de Registro ou realizar a movimentação de Ativos Gravados para a Conta Gravame ou para a Conta Gravame Universal do Garantido no Subsistema de Depósito Centralizado;

b) nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado pelo Garantido perante o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, não haverá (i) o Registro sobre o bloqueio ou sobre a indisponibilidade temporária de Ativos Gravados ou, conforme o caso, (ii) o bloqueio ou a indisponibilidade temporária de Ativos Gravados;

c) em se tratando de Instrumento de Constituição de Gravame sob a forma de penhor, é responsabilidade do Participante assegurar-se de que tal instrumento contempla a possibilidade de alienação do ativo ou que semelhante prerrogativa conste de procuração outorgada ao Garantido pelo Garantidor, nos termos do art. 1.433, inciso IV, do Código Civil;

d) no caso de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Gravado em grau subsequente de penhor, não haverá Registro sobre o bloqueio e (ou) a inscrição do Ativo Gravado na Conta Gravame do Garantido ou, conforme o caso, o bloqueio e (ou) a movimentação de Ativo Gravado para a Conta Gravame do Garantido, que tão somente ocorrerão quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau;

e) as alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame;

f) a constituição de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual na operação, cancelar a operação ou constituir garantia sobre sua eventual posição credora na operação;

g) no caso de compartilhamento de garantia entre vários Garantidos, os Garantidos deverão se organizar e se fazer representar por um Agente de Garantia, que se responsabilizará por agir em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame;

h) quando houver Liquidação Financeira prevista para ocorrer no Subsistema de Compensação e Liquidação, exceto no caso de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros direitos financeiros relativos aos Ativos Gravados, objeto de Registro ou mantidos em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal, serão creditados pela B3 em favor do Garantido;

i) a B3 não assumirá qualquer responsabilidade por ato ou omissão das partes com respeito ao regime e aos atos de execução do Instrumento de Constituição de Gravame, inclusive, entre outras hipóteses, nas situações de não transferência do pagamento de recursos que ocorram fora do ambiente da B3; e

j) no caso de excussão de Ativos Gravados poderá haver, desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, a informação sobre a liberação, ou a liberação, da quantidade de frações dos Ativos Gravados indicadas para excussão, mantendo-se gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal os demais Ativos Gravados nelas existentes, cuja liberação não tenha sido solicitada;

VIII - concordar que a transferência da inscrição de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para a Conta do Garantidor, ou a movimentação de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para a Conta do Garantidor, quando realizadas pelo Garantido durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame, implica manifestação no sentido da extinção do correspondente gravame e

ônus sobre o Ativo Gravado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação;

IX - estar ciente e concordar com que, havendo o vencimento de um Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no Subsistema de Compensação e Liquidação:

a) o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;

b) os valores provenientes do pagamento de Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora dada em garantia serão creditados em favor do Garantidor, devendo o Garantidor observar suas eventuais obrigações de transferência dos recursos para o Garantido, quando for o caso; e

c) no caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado, pelo Garantido, no Formulário de Registro antes da sua confirmação, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame;

X - estar ciente e concordar que havendo, nas hipóteses previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, a Baixa de Registro automática ou a Retirada automática de Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado será automaticamente inscrito na Conta Própria do Garantido ou movimentado para a Conta Própria do Garantido, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos; e XI - estar ciente e concordar com que a B3, quando solicitada, forneça na forma do Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013, as informações relacionadas aos gravames e ônus sobre Ativos Gravados e (ou) sobre Conta Gravame Universal constituídos em decorrência do registro do Instrumento de Constituição de Gravame.

ANEXO II

FATORES DE RISCO

AS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS SÃO DISPONIBILIZADAS PARA CLIENTES, DE MODO A VIABILIZAR QUE A PARTE B TENHA ACESSO A NOVAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS, EM FORMATO DE OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS, CAPAZES DE CRIAR EXPOSIÇÕES VARIADAS PARA DIVERSOS VALORES MOBILIÁRIOS E ATIVOS FINANCEIROS.

O INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITALIS É SEMPRE DE RISCO. RENTABILIDADE PASSADA NÃO É GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA. É EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA A PARTE B ENTENDER E AVALIAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS ANTES DE SUA ASSINATURA.

(i) Risco de Perda do Valor Investido

As operações de derivativos a serem celebradas entre a Parte A e a Parte B podem ter como intuito a alteração de indexador original (“**Indexador Original**”) de um determinado valor mobiliário ou ativo financeiro (“**Ativo Subjacente**”) por um indexador alterado (“**Indexador Alterado**” e, em conjunto com o Indexador Original, os “**Indexadores**”). Caso o valor decorrente do Indexador Alterado seja inferior ao valor decorrente do Indexador Original durante a vigência da operação de derivativos, a Parte B poderá (i) receber recursos inferiores relacionados ao Ativo Subjacente se comparado aos recursos que seriam recebidos com o Indexador Original, ou (ii) dever valores para a Parte A, de modo que o valor investido no Ativo Subjacente seja total ou parcialmente perdido.

Alternativamente, as operações de derivativos a serem celebrada entre a Parte A e a Parte B pode ter como intuito a compra e venda de opções de compra e de venda sobre determinado Ativo Subjacente. O titular de uma opção de compra pode perder o valor do prêmio pago, ou parte dele, caso a diferença entre o preço do Ativo Subjacente e o preço do exercício, se positiva, seja inferior ao prêmio pago pela opção. O titular de opção de venda pode perder o valor do prêmio pago, ou parte dele, caso a diferença entre o preço de exercício e o do Ativo Subjacente, se positiva, seja inferior ao prêmio pago pela opção.

(ii) Risco em derivativos que a Parte B seja a vendedora de opção

Nas situações em que atuar como vendedora de opções, a Parte B pode estar sujeita à riscos de prejuízos ilimitados. Nos casos em que atuar como vendedora de opção de compra, a Parte B pode sofrer os prejuízos ilimitados relacionados à elevação do preço

do Ativo Subjacente da opção no mercado à vista. Já nos casos em que atuar como vendedora de opção de venda, a Parte B pode sofrer prejuízos ilimitados relacionados à queda do preço do Ativo Subjacente da opção no mercado à vista.

(iii) Risco de Mercado

A operação de derivativos é um instrumento financeiro cujos valores de liquidação dependem dos valores dos respectivos Ativos Subjacentes ou Indexadores. Desta forma, a operação de derivativos apresenta risco de mercado em relação a tais Ativos Subjacentes ou Indexadores, uma vez que oscilações de seus fatores de mercado podem impactar a operação de derivativos de forma adversa.

(iv) Risco de Crédito da Parte A

O recebimento dos valores de liquidação da operação de derivativos devidos à Parte B, caso aplicável, estará sujeito ao risco de crédito da Parte A, não contando com garantia do Fundo Garantidor de Crédito – FGC, de modo que se a Parte A não tiver capacidade financeira de realizar os pagamentos nas operações de derivativos, a Parte B poderá não receber ou receber parcialmente os valores devidos nas operações de derivativos.

(v) Risco de Execução da Alienação/Cessão Fiduciária

O recebimento dos valores de liquidação da operação de derivativos devidos à Parte A, caso aplicável, estará sujeito ao risco de crédito da Parte B. De modo a mitigar tal risco de crédito, a Parte B poderá ser obrigada a constituir Alienação/Cessão Fiduciária sobre determinados ativos para garantir cada Ordem de Confirmação (“**Ativos Garantia**”). Caso ocorra o vencimento ordinário da operação de derivativos ou seja determinada uma Data de Vencimento Antecipado e a Parte B deva valores à Parte A nas operações de derivativos, então a Parte A poderá executar a Alienação/Cessão Fiduciária e a Parte B poderá perder a titularidade dos Ativos Garantia.

(vi) Risco de Reforço de Garantia

De acordo com a Cláusula IV da Alienação/Cessão Fiduciária, quando aplicável, cabe à Parte B constituir alienação/cessão fiduciária sobre ativos adicionais aceitos pela Parte A, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da solicitação da Parte A nesse sentido (“**Reforço de Garantia**”), caso (i) a validade ou exequibilidade dos Ativos Garantia sejam questionados pela Parte B ou por terceiros, ou (ii) o valor dos Ativos Garantia não seja suficiente para garantir integralmente as obrigações garantidas pela Alienação/Cessão Fiduciária. Caso a Parte A solicite a constituição de alienação/cessão fiduciária sobre ativos adicionais, cabe à Parte B cumprir com tal solicitação, sob pena de descumprimento de suas

obrigações nos Documentos da Operação.

O Reforço de Garantia corresponderá ao valor que a Parte A entende como necessário para garantia de determinada operação. O valor do Reforço de Garantia é variável e pode aumentar ou diminuir em função da oscilação do mercado. A Parte A é a responsável pelo cálculo do valor. Ademais, a Parte B deverá atender, tempestivamente, qualquer solicitação de Reforço de Garantia feito pela Parte A. Caso a Parte B não possua saldo disponível ou ativos livres para atendimento do Reforço de Garantia, as operações de derivativos poderão ser vencidas antecipadamente e a Alienação/Cessão Fiduciária poderá ser executada.

(vii) Risco de Perda do Ativo objeto do Aluguel de Ativos

O recebimento dos valores de liquidação da operação de derivativos devidos à Parte A estará sujeito ao risco de crédito da Parte B. De modo a mitigar tal risco de crédito, a Parte B poderá realizar Aluguel de Ativos. Caso ocorra ou seja determinada uma Data de Vencimento Antecipado e a Parte B deva valores à Parte A nas operações de derivativos, então, o Aluguel de Ativos poderá ser antecipadamente vencido e a Parte A estará desobrigada a devolver as ações objeto do Aluguel de Ativos para a Parte B e a Parte B poderá perder a titularidade dos ativos objeto do Aluguel de Ativos. Caso não seja possível vencer antecipadamente o Aluguel de Ativos, então a Parte A deverá transferir os ativos objeto do Aluguel de Ativos para a Conta Garantia, sobre a qual existe a Cessão Fiduciária da Conta.

(viii) Risco de Descontinuidade do Ativo Subjacente

Na ocorrência de Eventos de Descontinuidade do Ativo Subjacente, o Agente de Cálculo poderá não obter as informações necessárias para cálculo dos valores relacionados às operações de derivativos. Nesse caso, o Agente de Cálculo será o responsável por efetuar os cálculos dos valores devidos, de acordo com a regra da Cláusula VI do Contrato, em caso de indisponibilidade, não divulgação tempestiva, extinção ou não substituição dos ativos, índices e taxas utilizados nas operações de derivativos. Não há garantia de que o cálculo efetuado pelo Agente de Cálculo resultará no mesmo valor que seria obtido caso não houvesse Eventos de Descontinuidade do Ativo Subjacente.

Para fins do parágrafo acima, “**Eventos de Descontinuidade**” significa: (i) qualquer evento, com exceção do descrito no item (iii) abaixo, que interrompa ou impeça a capacidade dos participantes de mercado em geral de (a) realizar operações envolvendo o Ativo Subjacente ou os Indexadores no mercado à vista; (b) obter o valor do Ativo Subjacente ou dos Indexadores no mercado à vista; (c) realizar operações envolvendo contratos futuros ou opções, cujo ativo objeto seja o Ativo Subjacente ou os Indexadores;

ou (d) obter o valor dos contratos futuros ou opções, cujo ativo objeto seja o Ativo Subjacente ou os Indexadores; **(ii)** qualquer suspensão ou limitação imposta às negociações do Ativo Subjacente ou dos Indexadores pela respectiva bolsa, balcão ou por sua respectiva autoridade reguladora, incluindo, mas não se limitando à suspensão ou limitação imposta pela referida bolsa ou balcão em razão da oscilação do preço do Ativo Subjacente ou dos Indexadores além de limites de segurança pré-estabelecidos (circuit breaker), ou pela respectiva autoridade reguladora e fiscalizadora, visando proteger os investidores e o interesse público; **(iii)** o encerramento do pregão de qualquer uma das respectivas bolsas em determinado Dia Útil do Ativo Subjacente ou dos Indexadores antes de seu horário regular de funcionamento, salvo se tal encerramento antecipado tiver sido anunciado pela referida bolsa pelo menos uma hora antes de ocorrer o primeiro entre (a) o regular horário de encerramento e (b) o prazo final para transmissão e execução de ordens no ambiente eletrônico da referida bolsa no referido Dia Útil do Ativo Subjacente ou dos Indexadores; **(iv)** todo e qualquer evento, de qualquer forma descrito, que, na opinião das Partes, possa interromper ou tornar indisponível o valor do Ativo Subjacente ou dos Indexadores durante o horário regular de negociação da respectiva bolsa; **(v)** qualquer evento que (a) o Ativo Subjacente ou os Indexadores deixou de existir, ser válido ou de ser publicado no período relevante; (b) o Ativo Subjacente ou os Indexadores sofreu algum impedimento legal, regulamentar ou operacional; (c) é impossível obter o valor do Ativo Subjacente ou dos Indexadores sucessor de uma fonte de preços relevante; ou (d) o Ativo Subjacente ou os Indexadores sucessor é significativamente discrepante em relação ao Ativo Subjacente ou aos Indexadores; **(vi)** qualquer evento que por razões de mercado, alheias à vontade da Parte A e à condução operacional regular dos seus negócios, impossibilite a Parte A de, após utilizar todos os seus esforços comercialmente razoáveis, (a) adquirir, deter, substituir, manter ou se desfazer de suas Posições de Hedge; ou (b) liquidar, recuperar, receber, repatriar ou transferir os resultados das Posições de Hedge; **(vii)** a ocorrência de qualquer evento referente a uma moeda ou mais moedas (principal ou subjacente) que torne impossível para a Parte A obter uma cotação firme para tal(is) moeda(s) em montante considerado apropriado pela Parte A proteger suas obrigações (em uma ou mais operações).

Para fins do parágrafo acima, “**Posição de Hedge**” significa qualquer manutenção pela Parte A ou qualquer sociedade coligada da Parte A (incluindo, mas não se limitando a fundos de investimento) de uma ou mais posições ou contratos de valores mobiliários, opções, futuros, derivativos ou câmbio, nos mercados domésticos ou internacionais; contratados pela Parte A ou qualquer sociedade controladora, controlada e/ou coligada da Parte A (incluindo, mas não se limitando a fundos de investimento) para proteger as operações de derivativos contra riscos de mercado, de exposições financeiras ou ainda riscos de variação do valor do Ativo Subjacente ou dos Indexadores aos quais a Parte A esteja exposta em razão das operações de derivativos.

(ix) Risco de Descontinuidade dos Indexadores

Caso os índices, taxas ou indexadores, conforme o caso, aplicáveis ao Indexador Original ou ao Indexador Alterado deixem de existir e não sejam substituídos ou estejam sujeitos a Eventos de Descontinuidade, conforme aplicável, o Agente de Cálculo poderá não obter as informações necessárias para cálculo dos valores relacionados às operações de derivativos. Nesse caso, o Agente de Cálculo será o responsável por efetuar os cálculos dos valores devidos, de acordo com a regra da Cláusula VI do Contrato, em caso de indisponibilidade, não divulgação tempestiva, extinção ou não substituição dos ativos, índices e taxas utilizados nas operações de derivativos. Não há garantia de que o cálculo efetuado pelo Agente de Cálculo resultará no mesmo valor que seria obtido caso não houvesse descontinuidade do Ativo Subjacente.

(x) Risco de Regulamentação e Reforma de Índices ou Taxas Aplicáveis aos Indexadores

Taxas de juros, ações, commodities, taxas de câmbio e outros tipos de taxas e índices aplicáveis ao Indexador Original ou ao Indexador Alterado estão sujeitos às reformas regulatórias contínuas, tanto em nível nacional quanto internacional. Após reformas desta natureza, tais taxas e índices podem ter desempenho diferente do que tinham anteriormente, ou mesmo desaparecer completamente, além de outras consequências imprevisíveis. Qualquer consequência deste tipo pode prejudicar significativamente os valores devidos às Partes.

(xi) Risco de Perda do Valor Investido em Caso de Vencimento Antecipado

Em caso de vencimento antecipado (com ocorrência de Evento de Inadimplemento ou Evento de Rescisão), os valores devidos pelas Partes nas operações de derivativos serão calculados pelo Agente de Cálculo na Data de Vencimento Antecipado.

O valor a ser recebido pela Parte B em tais cenários de vencimento pode ser inferior ao investimento inicial ou, ainda, a Parte B poderá dever valores à Parte A nas operações de derivativos e, portanto, o investidor poderá perder parcial ou inteiramente seu investimento.

(xii) Riscos Associados a Conflitos de Interesses entre as Partes

As funções desempenhadas pela Parte A podem criar potenciais conflitos de interesses entre as Partes.

a) As atividades de negociação e investimento da Parte A conduzidas por conta própria ou para seus clientes podem impactar negativamente a Parte B

A Parte A e o grupo econômico ao qual a Parte A pertence a um conglomerado financeiro, que presta uma ampla gama de serviços financeiros à uma base substancial e diversificada de clientes, incluindo companhias de grande porte, instituições financeiras, governos e pessoas físicas com patrimônio elevado. Como tal, pode atuar como investidor, banco de investimento, provedor de pesquisa, gestor de investimento, consultor de investimento, formador de mercado, negociador, corretor, tomador e credor. Nessas e em outras atividades, a Parte A pode comprar, vender ou deter uma ampla diversidade de investimentos, negociar ativamente valores mobiliários, derivativos, empréstimos, *commodities*, moedas, *swaps* de risco de crédito, índices, cestas e outros instrumentos financeiros e produtos em seu próprio nome e em nome de seus clientes, e poderá ter outras participações diretas ou indiretas nos mercados globais de renda fixa, câmbio, *commodities*, ações, empréstimo bancário e em outros mercados. Qualquer uma das atividades no mercado financeiro conduzidas pela Parte A poderá, individual ou conjuntamente, ter um efeito adverso nas taxas e índices aplicáveis ao Indexador Original, ao Indexador Alterado ou ao Ativo Subjacente, e a Parte B deve esperar que os interesses da Parte A ou de seus clientes ou contrapartes sejam às vezes contrários àqueles da Parte B.

b) A Parte B deve esperar que a Parte A poderá assumir posições de pesquisa ou de outra maneira poderá fazer recomendações, poderá fornecer consultoria de investimento ou impressões sobre o mercado ou incentive estratégias de negociação que poderão impactar negativamente a Parte B

A Parte A e sua equipe incluindo equipe de vendas e negociação, pesquisa de investimento e de gestão de investimento, podem fazer regularmente recomendações de investimento, fornecer impressões do mercado ou sugestões de negociação, publicar ou expressar opiniões independentes relacionadas a uma ampla gama de mercados, emissores, valores mobiliários e instrumentos. Eles podem colocar ou recomendar regularmente aos clientes que coloquem em prática várias estratégias de investimento relacionadas a esses mercados, emissores, valores mobiliários e instrumentos. Qualquer uma dessas recomendações e opiniões pode ser negativa com relação às taxas e índices aplicáveis ao Indexador Original, ao Indexador Alterado ou ao Ativo Subjacente, conforme aplicável, ou resultar em estratégias de negociação que tenham um impacto negativo no mercado de quaisquer valores mobiliários e instrumentos, particularmente em mercados ilíquidos. Além disso, a Parte B deve esperar que a equipe das unidades de negociação e investimento da Parte A poderá ter ou desenvolver opiniões independentes sobre as taxas e índices aplicáveis ao Indexador Original, ao Indexador Alterado ou aos Ativo Subjacente, conforme aplicável, ou outras tendências de mercado, que talvez não

estejam alinhadas com as opiniões e os objetivos da Parte B na operação de derivativos.

c) A Parte A atuará como contraparte da Parte B nas operações de derivativos

Em razão das operações de derivativos serem celebradas pela Parte A e Parte B em mercado de balcão, a Parte A atuará como contraparte da Parte B nas operações de derivativos, de modo que nas operações de derivativos celebradas com a Parte B, a Parte A estará sujeita aos resultados opostos obtidos pela Parte B.

d) A Parte A será remunerada pelas operações de derivativos celebradas com a Parte B

As operações de derivativos são instrumentos financeiros disponibilizados pela Parte A para a Parte B e que envolvem a atuação de diversos profissionais para a estruturação, formalização e manutenção das operações de derivativos. Em razão de tal atividade desenvolvida pela Parte A, a Parte A será remunerada pelas operações de derivativos celebradas com a Parte B, observado que a remuneração da Parte A estará expressa em cada Ordem de Confirmação, quando aplicável.

(xiii) Risco de Alteração da Legislação Tributária

Os tributos aplicáveis às operações de derivativos podem ser majorados, reduzidos, extintos ou novos tributos podem ser criados. Nesse sentido, de acordo com o Contrato, cada Parte será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos a ela aplicáveis quando da contratação, celebração e execução das Operações de Derivativos.

(xiv) Risco de liquidez

As condições de liquidação das operações de derivativos, conforme descritas nas Ordens de Confirmação, são válidas exclusivamente na Data de Liquidação Final ou Data de Liquidação Intermediária, quando aplicável. A operação de derivativos não confere à Parte B o direito de exercício antecipado das condições de liquidação, nem o direito de resgatar antecipadamente valores investidos pela Parte B, exceto nas hipóteses previstas expressamente na Ordem de Confirmação. Não há garantias pela Parte A de resgate ou liquidação da operação de derivativos antes da Data de Liquidação Final ou Data de Liquidação Intermediária, quando aplicável.

(xv) Risco de Barreira

Se a Parte B estiver comprada em uma operação de derivativo formalizada através de uma opção exótica com Barreira de Saída e o Ativo Subjacente atingir esta Barreira de

Saída, a opção pode deixar de existir. Se a Parte B estiver vendida em uma operação de derivativo formalizada através de uma opção exótica com Barreira de Entrada e o Ativo Subjacente atingir a esta Barreira de Entrada, a Parte B passa a estar vendida em uma opção de compra/venda comum que, estará “dentro do dinheiro” e sujeita a potenciais perdas ilimitadas.

(xvi) Risco de Inexistência de MRP

As operações de derivativos são operações em mercado de balcão contratadas entre as Partes, não havendo qualquer interferência da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”). As operações de derivativos não contam com a segurança e auxílio do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da B3 (“**MRP**”).

ANEXO III

GLOSSÁRIO

Barreiras: a barreira consiste em um preço de gatilho que, caso atingido, em qualquer instante, ao longo o prazo da opção, impactará o resultado final da operação.

Tipos de Barreiras:

(i) Barreira de Entrada: caso o preço do Ativo Subjacente (à vista) atinja o valor da barreira estabelecido entre as partes, passam a existir o direito de exercer a opção pelo comprador e a obrigação de atender ao exercício pelo vendedor na data de vencimento.

A opção é diferenciada, ainda, conforme a relação entre o preço à vista e o preço de barreira em sua data de venda, como segue: (1) up-and-in: o preço do Ativo Subjacente à vista, na data de venda da opção, está abaixo do preço de barreira; (2) down-and-in: o preço do Ativo Subjacente à vista, na data de venda da opção, está acima do preço de barreira.

(ii) Barreira de Saída: caso o preço do Ativo Subjacente (à vista), a qualquer momento da vida da opção, atinja o preço de barreira estabelecido entre as partes, cessam os direitos e as obrigações relativos à opção.

A opção é diferenciada, ainda, conforme a relação entre o preço à vista e o preço de barreira em sua data de venda, como segue: (1) up-and-out: o preço do Ativo Subjacente à vista, na data de venda da opção, está abaixo do preço de barreira; (2) down-and-out: o preço do Ativo Subjacente à vista, na data de venda da opção, está acima do preço de barreira.

Opção Europeia: Opção que só pode ser exercida na Data de Vencimento ou Datas de Observação Intermediárias (quando aplicável).

Rebate: o estabelecimento do prêmio de rebate está associado, exclusivamente, à escolha das barreiras de entrada e de saída. Seu valor será estabelecido pelas partes somente no dia da operação e deverá ser pago pelo vendedor da opção ao comprador da opção, podendo ser expresso em pontos ou como um percentual a ser aplicado ao prêmio original.

Return Under Barrier Investment (RUBI): Estrutura de derivativos que pode pagar ao investidor um cupom condicional, caso não seja atingida determinada condição no preço do Ativo Subjacente.

Swap: contrato segundo o qual as partes acordam trocar entre si, em intervalos periódicos ou apenas no vencimento, os riscos e rentabilidades associados a dois diferentes indexadores